



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.532 - MG (2018/0074466-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S) - MG045706N
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - SP190562

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. RE 727.851/MG. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM. CONCLUSÃO DA SUPREMA CORTE QUE PODERÁ INFLUIR NO JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 304-306, e-STJ) que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos.
2. Ao contrário do que defende o agravante, verifica-se que a conclusão do julgamento, pelo STF, do RE 727.851/MG, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, especialmente porque há nos autos Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, que se encontra sobrestado (fl. 263, e-STJ).
3. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência da Corte *a quo*.
4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o presente recurso.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de agosto de 2018(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.532 - MG (2018/0074466-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S) - MG045706N
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - SP190562

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 304-306, e-STJ) que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 313-315, e-STJ):

A decisão referida, todavia, não pode prevalecer. Isso porque no paradigma invocado (RE 727.851/RG/MG) se discute a IMUNIDADE RECÍPROCA em relação ao IPVA incidente sobre veículos alienados financeiramente para MUNICÍPIOS. E no presente caso, não se discute imunidade recíproca, razão pela qual o presente feito não guarda pertinência temática com o RE 727.851/MG. A propósito vale transcrever a ementa proferida pelo STF no aludido recurso:

(...)

Não é demais ressaltar que em momento algum se discutiu, nos autos do RE 727.851/MG, a legitimidade do credor fiduciário para figurar no polo passivo de cobrança do IPVA. Ao contrário, essa legitimidade restou expressa tanto no acórdão do TJMG que julgou o recurso de apelação, quando naquele que julgou os embargos infringentes.

(...)

Não obstante, em evidente tentativa de induzir a erro o julgador, vários credores fiduciários vêm buscando se eximir de sua responsabilidade pelo pagamento do tributo, invocando a repercussão geral reconhecida no RE 727.851/MG.

Olvidam-se, contudo, que nos autos do aludido recurso restou expressamente reconhecida pelo TJMG a responsabilidade dos credores fiduciários pela quitação do IPVA.

Desta feita, resta evidente que a discussão travada no RE 727.851/MG diz respeito única e exclusivamente à incidência ou não da imunidade tributária recíproca concedida a Município que, na condição de responsável tributário solidário, é chamado a quitar a dívida de IPVA não paga pelo contribuinte principal (qual seja, o credor fiduciário). E essa matéria não coincide com a que se discute no presente feito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 321-328, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.532 - MG (2018/0074466-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2018.

O inconformismo não merece prosperar.

O *decisum* impugnado consignou (fl. 304, e-STJ):

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RE 727.851 /MG, que cuida do tema: "responsabilidade pelo pagamento do IPVA de veículo objeto de alienação fiduciária").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

(...)

Ao contrário do que defende o agravante, verifica-se que a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 727.851/MG, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, especialmente porque há nos autos Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, que se encontra sobrestado (fl. 263, e-STJ).

Consigne-se que a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTA ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017, grifei).

Anote-se que, em causas semelhantes, nas quais credores fiduciários discutem a responsabilidade pelo pagamento do IPVA de veículo objeto de alienação fiduciária, o próprio STF tem entendimento de que tal questão encontra-se abrangida, ou seja, guarda identidade temática com a pretensão que será apreciada no julgamento do RE 727.851 RG/MG.

A propósito, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPVA. RESPONSABILIDADE EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IDENTIDADE DE PARTE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA COM AQUELA A SER JULGADA NO RECURSO PARADIGMA. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO MANTIDA.

1. Parte da questão controvertida neste recurso guarda identidade temática com a pretensão que será apreciada no julgamento do RE 727.851-RG, o que autoriza o sobrestamento dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF, ARE 991.370 AgR / MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017).

Assim, tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, não há falar em julgamento imediato do Recurso Especial.

Como já consignado no *decisum* guerreado, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no referido RE 727.851 RG/MG, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei processual.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o presente recurso.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0074466-7

AgInt no
REsp 1.734.532 /
MG

Números Origem: 0027130317053 01796027620138130027 0317053462013 03170534620138130027
10027130317053 10027130317053001 10027130317053002 10027130317053003
10027130317053004

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - SP190562
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S) - MG045706N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S) - MG045706N
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - SP190562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.